



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 299 /2021

77ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 25 de novembro de 2021

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2497/2019

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201901855

RECORRENTE: M PEREIRA DE SOUZA

CGF: 06.499741-3

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO

EMENTA: Ementa: Falta de escrituração de notas fiscais de saídas na EFD / SPED. Infração referente ao período de junho/2016 a agosto/2018. Operações sujeitas ao regime da substituição tributária. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Acusação fiscal julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE com o reenquadrando da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017.

PALAVRA CHAVE: ICMS. Notas. Saídas. Reenquadramento

RELATÓRIO

Versa o presente auto de infração sobre, infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributaria cujo imposto já tenha sido retido. Ao analisarmos a documentação entregue pela empresa com os dados enviados pelo laboratório fiscal, constatou-se que a empresa deixou de escriturar notas emitidas no livro registro de .saídas(EFD).

Em informações complementares o Auditor da SEFAZ informa que em cumprimento ao Mandado de Ação Fiscal N° 2018.08678 (Auditoria Fiscal Plena com Atualização de Estoque) expedido em 02 de Agosto 2018, notificou a empresa supramencionada, através do Termo de Início de Fiscalização N° 2018.09711, com ciência via AR no dia 27/08/2018, a apresentar os livros e documentos fiscais relacionados no termo citado. Após a entrega da documentação solicitada foram realizados procedimentos de auditoria, referente ao período fiscalizado, e concluiu os trabalhos apresentando o seguinte resultado:

1. Através das informações repassadas pelo laboratório fiscal, mais precisamente, o cruzamento "NFE EMITIDAS x EFD SAIDA MERC", juntamente os documentos fiscais, além dos dados informados no Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), constatamos que o contribuinte fiscalizado remeteu produtos, conforme relatório dos documentos em CD anexo, porém não escriturou as referidas notas fiscais na Escrituração Fiscal Digital- EFD.
2. Salientar que a empresa estava obrigada a transmitir a Escrituração Fiscal Digital- EFD (SPED) desde 31.05.2016, conforme tela em anexo.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

3. Considerou que o contribuinte deixou de escriturar, no livro fiscal próprio para Registro de Saídas, inclusive em sua modalidade eletrônica (EM), documentos fiscais emitidos, e, como se tratava de operações sujeitas à Substituição Tributária cujo imposto (ICMS) já foi retido e recolhido anteriormente (Dec. 29.560/2008), sugeriu a penalidade prevista no art. 126, da Lei nº 12.670/96, 10% do valor total da operação .
4. COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO é : **VALOR TOTAL OPERAÇÕES: R\$ 5.331.741,08 MULTA (10% DO VALOR TOTAL): R\$ 533.174,11**

Deu como infringido o artigo infringido: o art. 18 da Lei 12.670/96 art. 270 e 276-G, do Decreto 24.569/97 e a penalidade aplicada foi do art. 126, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/2017.

Em sede de defesa em primeiro grau de julgamento o autuado alegou que :

1. Que não procede a autuação, pois a empresa já pagou o imposto por substituição tributária, o que prova, expôs, que as notas fiscais foram escrituradas.
2. Solicitou a impugnante a declaração de nulidade ou de improcedência do feito fiscal.

Apreciada a defesa do contribuinte, o julgador de primeira instância julgou PROCEDENTE a ação fiscal, intimando a empresa autuada a recolher, aos cofres do Estado, de **R\$ 533.174,11** bem como os devidos acréscimos legais, no prazo legal de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência dessa decisão, ou, em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

Inconformada com a decisão singular o contribuinte apresentou Recurso Ordinário, alegando:

1. Nulidade da ação fiscal por ausência de fundamentação, uma vez que o auditor utiliza norma totalmente genérica, sem apontar a infração hipoteticamente violada pelo contribuinte.
2. Inocorrência da conduta infracional atribuída ao autuado.
3. Que não há nos autos a prova dos fatos atribuídos ao autuado.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer de nº 191/2021 (fls. 37/39), que opina no sentido de que se conheça do Recurso Ordinário para negar-lhe provimento, mantendo o julgamento de primeiro grau com aplicação a penalidade aplicada do Art. 126, da lei 12.670/96 alterado pela lei 16.258/2017.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário referente ao processo nº : 1/2497/2019, AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201901855 que tem como RECORRENTE: M PEREIRA DE SOUZA, e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, a acusação é de infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido retido. Ao analisarmos a documentação entregue pela empresa com os dados enviados pelo laboratório fiscal, constatou-se que a empresa deixou de escriturar notas emitidas no livro registro de saídas(EFD).

Conforme se observa na informação complementar (fls.04), o recorrente deixou de escriturar no livro de registro de saída (SPED), documentos fiscais sujeitos a substituição tributária, e cujo imposto já haviam sido recolhidos.

Em sede de julgamento de preliminar afasto o pedido de nulidade processual por ausência de fundamentação, e por utilização norma totalmente genérica, sem apontar a infração hipoteticamente violada pelo contribuinte, visto que ficou claro no relato do auto de infração a infração cometida, e que o contribuinte deixou de escriturar notas fiscais no livro de registro de saída, além de que indica como infringidos os artigos o art. 18 da Lei 12.670/96 e artigos 270 e 276-G, do Decreto 24.569/97 não deixando qualquer dúvida quanto aos fatos narrados.

Ademais, quanto a não ocorreu da conduta infracional, o autuado, não apresentou qualquer indício de escrituração dos documentos fiscais citados pelo fisco, e constante na planilha anexa a mídia (fls.11), que conforme consta dos autos foi entregue ao contribuinte por AR, conforme fls.12.

Por tais motivos afasto o alegado relativamente a inexistência de prova da acusação a ocorrência do ilícito fiscal noticiado, os autos do processo estão devidamente instruídos com a documentação probatória necessária à constatação da infração, entretanto vejo que é possível o reenquadramento da penalidade aplicada para a do art. 123, VIII, L da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17, por ser a mais benéfica ao contribuinte.

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário, para dar-lhe PARCIAL PROCEDÊNCIA reenquadrando a penalidade aplicada para a prevista no art. 123, VIII, L da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17, por ser a mais benéfica ao contribuinte, conforme precedentes dessa câmara.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

CONSTITUIÇÃO DO CREDITO TRIBUTÁRIO

MEMÓRIA DE CÁLCULO DO AUTO DE INFRAÇÃO DE ACORDO COM A NOVA LEGISLAÇÃO
UFIRCE ANO 2016 LIMITE
1000 3,69417 3694,17

MES/ANO	BCALCULO	ALIQUOTA	MULTA %	VALOR LIMITE MULTA	MULTA APLICADA
01/16	-	2,00%	-	3.694,17	-
02/16	-	2,00%	-	3.694,17	-
03/16	-	2,00%	-	3.694,17	-
04/16	-	2,00%	-	3.694,17	-
05/16	-	2,00%	-	3.694,17	-
06/16	11.200,00	2,00%	224,00	3.694,17	224,00
07/16	108.650,00	2,00%	2.173,00	3.694,17	2.173,00
08/16	-	2,00%	-	3.694,17	-
09/16	-	2,00%	-	3.694,17	-
10/16	-	2,00%	-	3.694,17	-
11/16	419.494,48	2,00%	8.389,89	3.694,17	3.694,17
12/16	19.208,00	2,00%	384,16	3.694,17	384,16
TOTAL	558.552,48				6.475,33

MEMÓRIA DE CÁLCULO DO AUTO DE INFRAÇÃO DE ACORDO COM A NOVA LEGISLAÇÃO
UFIRCE ANO 2017 LIMITE
1000 3,94424 3944,24

MES/ANO	BCALCULO	ALIQUOTA	MULTA %	VALOR LIMITE MULTA	MULTA APLICADA
01/17	-	2,00%	-	3.944,24	-
02/17	9.242,64	2,00%	184,85	3.944,24	184,85
03/17	512.648,79	2,00%	10.252,98	3.944,24	3.944,24
04/17	179.536,71	2,00%	3.590,73	3.944,24	3.590,73
05/17	193.378,03	2,00%	3.867,56	3.944,24	3.867,56
06/17	202.046,29	2,00%	4.040,93	3.944,24	3.944,24
07/17	76.548,76	2,00%	1.530,98	3.944,24	1.530,98
08/17	477.833,03	2,00%	9.556,66	3.944,24	3.944,24
09/17	154.688,52	2,00%	3.093,77	3.944,24	3.093,77
10/17	69.978,78	2,00%	1.399,58	3.944,24	1.399,58
11/17	-	2,00%	-	3.944,24	-
12/17	17.051,71	2,00%	341,03	3.944,24	341,03
TOTAL	1.892.953,26				25.841,22



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

MEMORIA DE CÁLCULO DO AUTO DE INFRAÇÃO DE ACORDO COM A NOVA LEGISLAÇÃO
UFIRCE ANO 2018 LIMITE
1000 3,93123 3931,23

MES/ANO	BCALCULO	ALIQUOTA	MULTA %	VALOR LIMITE MULTA	MULTA APLICADA
01/18	1.130.878,74	2,00%	22.617,57	3.931,23	3.931,23
02/18	359.794,49	2,00%	7.195,89	3.931,23	3.931,23
03/18	311.196,86	2,00%	6.223,94	3.931,23	3.931,23
04/18	382.584,76	2,00%	7.651,70	3.931,23	3.931,23
05/18	628.803,49	2,00%	12.576,07	3.931,23	3.931,23
06/18	7.093,87	2,00%	141,88	3.931,23	141,88
07/18	4.871,40	2,00%	97,43	3.931,23	97,43
08/18	55.011,73	2,00%	1.100,23	3.931,23	1.100,23
09/18		2,00%	-	3.931,23	-
10/18		2,00%	-	3.931,23	-
11/18		2,00%	-	3.931,23	-
12/18		2,00%	-	3.931,23	-
TOTAL	2.880.235,34				20.995,69

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTARIO

MES/ANO	BCALCULO	MULTA APLICADA
06/16	11.200,00	224,00
07/16	108.650,00	2.173,00
11/16	419.494,48	3.694,17
12/16	19.208,00	384,16
02/17	9.242,64	184,85
03/17	512.648,79	3.944,24
04/17	179.536,71	3.590,73
05/17	193.378,03	3.867,56
06/17	202.046,29	3.944,24
07/17	76.548,76	1.530,98
08/17	477.833,03	3.944,24
09/17	154.688,52	3.093,77
10/17	69.978,78	1.399,58
12/17	17.051,71	341,03
01/18	1.130.878,74	3.931,23
02/18	359.794,49	3.931,23
03/18	311.196,86	3.931,23
04/18	382.584,76	3.931,23
05/18	628.803,49	3.931,23
06/18	7.093,87	141,88
07/18	4.871,40	97,43
08/18	55.011,73	1.100,23
TOTAL	5.331.741,08	53.312,24

É como voto.

DECISÃO

Vistos relatados e discutido os autos do Processo de Recurso nº 1/2497/2019 – Auto de Infração: 1/201901855 que tem como Recorrente: M. PEREIRA DE SOUZA e



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Relator: Conselheiro ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve inicialmente: 1) Quanto a nulidade do auto de infração por cerceamento à ampla defesa e ao contraditório em virtude de tipificação genérica do auto de infração, ausência de provas e metodologia inadequada. Resolvem, os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade, entendendo que o agente fiscal tipificou a infração de forma específica, há provas suficientes e a metodologia aplicada foi adequada, não havendo nenhum cerceamento à defesa do contribuinte. 2) Quanto a nulidade do julgamento singular tendo em vista a clara inobservância do art. 93, X, da Constituição Federal, bem como art. 68, do Decreto nº 32.885/2018, No mérito, resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pela procedência da acusação fiscal.

Presentes a a 77ª (septuagésima sétima) Sessão Ordinária Virtual da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. José Augusto Teixeira. Presentes à Sessão os Conselheiros Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares, José Osmar Celestino Junior, Robério Fontenele de Carvalho e Thyago da Silva Bezerra. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto. Presente, também, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Ana Paula Figueiredo Porto.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de novembro de 2021.

ROBERIO
FONTENELE DE
CARVALHO

Assinado de forma digital por
ROBERIO FONTENELE DE
CARVALHO
Dados: 2022.01.10 14:27:18
-03'00'

Robério Fontenele de Carvalho
CONSELHEIRO RELATOR

JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413995315

Assinado de forma digital por JOSE
AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2022.01.10 17:02:06 -03'00'

José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO PRESIDENTE

RAFAEL LESSA
COSTA
BARBOZA

Assinado de forma digital
por RAFAEL LESSA COSTA
BARBOZA
Dados: 2022.02.04 15:55:45
-03'00'

Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO